



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.016 - Cosit

Data 9 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma, de ofício, a Solução de Consulta Cosit nº 98.281, de 31 de julho de 2017.

Código NCM: 9018.90.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho em forma de cabine, próprio para produção de frio por meio da liberação de vapor de nitrogênio líquido contido em cilindro, utilizado no tratamento de crioterapia, com finalidades terapêuticas e cosméticas, em que o corpo da pessoa (exceto a cabeça), fica em contato com o vapor a temperaturas entre -110°C e -170°C durante 2 a 3 minutos, resultando na temperatura média da pele de 10°C, e mínima de 0°C, apresentando painel eletrônico, motor, elevador elétrico ou almofadas, válvula para saída do excesso de líquido, sistemas de ventilação, circulação do gás e secagem, denominado "sauna de crioterapia".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e RGC/Tipi-1 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, e Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 2020.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.281, de 31 de julho de 2017, classificou a mercadoria identificada como "Aparelho, em forma de cabine, próprio para produção de frio por meio da liberação de vapor de nitrogênio líquido contido em cilindro, sendo utilizado em tratamento de crioterapia de corpo inteiro, com finalidades terapêuticas e cosméticas, em que a pele do usuário, exceto cabeça, fica em contato com o vapor a temperaturas entre -110°C e -170°C por 2 a 3 minutos, resultando na temperatura média da pele de 10°C, e mínima de 0°C, apresentando painel eletrônico, motor, elevador elétrico ou almofadas, válvula para saída de excesso de líquido, sistemas de ventilação, circulação do gás e secagem,

denominado 'sauna de crioterapia'" no código **8418.69.99** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. Conforme dados presentes nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

[informação sigilosa]

3. Com base no disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, o processo supracitado foi requisitado para reexame a fim de ser reformado de ofício devido aos fundamentos especificados a seguir:

Art. 11. A Cosit pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Parágrafo único. O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma do caput.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. A mercadoria objeto da consulta é uma "sauna de crioterapia", um aparelho em forma de cabine, próprio para produção de frio por meio da liberação de vapor de nitrogênio líquido contido em cilindro, utilizado no tratamento de crioterapia, com finalidades terapêuticas e cosméticas, em que o corpo da pessoa (exceto a cabeça), fica em contato com o vapor a temperaturas entre -110°C e -170°C durante 2 a 3 minutos, resultando na temperatura média da pele de 10°C, e mínima de 0°C, apresentando painel eletrônico, motor, elevador elétrico ou almofadas, válvula para saída do excesso de líquido, sistemas de ventilação, circulação do gás e secagem.

Classificação da Mercadoria:

5. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão "legislação tributária", com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os

decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito às suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

7. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos **pareceres de classificação** do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da Tipi nº 1 (RGC/Tipi 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

15. A Solução de Consulta Cosit nº 98.281, de 2017, enquadrou a mercadoria sob análise na **posição 84.18** – "Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15" – no **código NCM 8418.69.99**.

16. Entretanto, o Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) emitiu o Parecer de classificação nº 9018.90/2, que classificou uma câmara de crioterapia de aplicação equivalente à do aparelho objeto desta consulta na subposição **9018.90** do Sistema Harmonizado, que compreende os "Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais / Outros".

17. Esse Parecer encontra-se atualmente internalizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020. A íntegra desse Parecer está reproduzida a seguir:

9018.90

...

- 2. Câmara de crioterapia de todo o corpo para tratamento, por exemplo, de doenças da pele, inflamações articulares ou males ligados aos reumatismos, constituída pelos seguintes elementos básicos separados, apresentados conjuntamente e desmontados:**

- 1º) *Câmara de crioterapia constituída por uma antecâmara (-60 °C) e uma câmara de terapia (aproximadamente -110 °C), conectadas por uma porta.*

A câmara de crioterapia é constituída por elementos isolantes. As dimensões externas da câmara são 2.400 mm (L) x 4.200 mm (C) x 2.550 (A). As dimensões internas da antecâmara são 1.600 mm (L) x 2.250 (A) x 1.700 mm (P) e as da câmara de terapia são 2.100 mm (L) x 2.250 mm (A) x 1.700 mm (P).

A antecâmara e a câmara de terapia são ambas providas de um tapete de piso especial resistente à água (estanque), portas de entrada, janelas, iluminação, alto-falantes, interruptores de emergência, elementos de balanceamento da pressão, e de evaporadores. Os evaporadores contêm três ventiladores integrados, que permitem a circulação do ar, bem como um dispositivo, igualmente integrado, de aquecimento-descongelamento. A câmara de terapia é, além disso, equipada em três lados com uma rampa interna, um microfone e um sistema de vídeo vigilância.

- 2º) *Máquina frigorífica.*

A máquina frigorífica é um sistema refrigerado por ar em cascata de três níveis instalado em um ambiente fechado. A máquina está situada dentro de uma peça diferente do quarto da câmara de crioterapia, e juntamente com o evaporador, abaixa a temperatura na câmara até -110 °C. As dimensões da máquina frigorífica são 1.600 mm (L) x 1.700 mm (A) x 800 mm (P).

- 3º) *Armário elétrico.*

O armário elétrico compreende um sistema de comutação elétrica necessário para fazer funcionar o conjunto da câmara de crioterapia de todo o corpo. O armário está localizado no mesmo ambiente que a máquina frigorífica. As suas dimensões são 1.000 mm (L) x 2.000 mm (A) x 500 mm (P).

- 4º) *Console de comando.*

O console de comando compreende nano servidores integrados a uma máquina automática para processamento de dados, uma tela TFT sensível ao toque (touch screen) de 15" (38,1 cm), um interfone, dois alto-falantes, um microfone, um leitor de CD e um interruptor para desligar em caso de urgência. Todos esses componentes estão integrados no mesmo receptáculo. Utilizando-se a tela sensível ao toque (touch screen), um operador pode comandar o conjunto das funções, ajustes e valores da máquina. As dimensões do console são 600 mm (L) x 980 mm (A) x 400 mm (P) e está separado da câmara de crioterapia.

- 5º) *Condensador.*

O condensador é constituído por um trocador de calor de nervuras duplas cruzadas e por ventiladores de motores trifásicos. O condensador

localiza-se no exterior do edifício no qual está instalada a câmara de crioterapia e contribui para redução da temperatura na câmara.

Todas as unidades aqui mencionadas estão conectadas por tubos de cobre que permitem a circulação do líquido refrigerante, bem como por cabos elétricos.

Aplicação das RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 4 da Seção XVI) e 6.

18. Diante do exposto e das características da mercadoria em análise, que são semelhantes às da mercadoria classificada pelo Parecer OMA nº 9018.90/2, por força da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, resulta que a “sauna de crioterapia” deve classificar-se na subposição NCM 9018.90 por aplicação das RGI 1 e 6.

19. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A subposição 9018.90 possui os seguintes desdobramentos regionais:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros

21. Nessa subposição, inexistindo item específico para a mercadoria, esta classifica-se no item residual 9018.90.9 - Outros - e, dentro desse, por também inexistir subitem específico

que abarque a mercadoria, esta classifica-se no subitem residual 9018.90.99 - Outros - (aplicação da RGC 1).

22. No âmbito do código 9018.90.99, a Tipi possui os "Ex" tarifários a seguir transcritos, em conformidade com a Regra Geral Complementar 1 da Tipi (RGC/Tipi-1), sendo que a mercadoria em análise não se enquadra em nenhum deles.

9018.90.99	Outros
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Divergência **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 90.18) e RGI/SH 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e RGC/Tipi-1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda no Parecer de classificação nº 9018.90/2 do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), que consta na Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 2020, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **9018.90.99**, sem enquadramento em "Ex" da Tipi.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após ter sido aprovada pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de março de 2021, REFORMA-SE DE OFÍCIO, para uniformização de entendimento, a Solução de Consulta Cosit nº 98.281, de 31 de julho de 2017, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464, de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464, de 2014, e demais providências.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê